ACÓRDÃO - AC00 - 1573/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07363/2017
PROTOCOLO	: 1805919
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADA	: LOIVA HEIDECKE SCHIAVO
ADVOGADA	: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS Nº 10.362
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM DESCONFORMIDADE COM O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO, MÊS A MÊS, COM OUTROS DEMONSTRATIVOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES AO SICOM – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ FINDO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DO IMOBILIZADO – AUSÊNCIA DE ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – GERAÇÃO LÍQUIDA DO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO ANEXO 18 NÃO CORRESPONDENTE COM À DIFERENÇA DOS SALDOS INICIAL E FINAL APRESENTADA NO ANEXO 13 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ACERCA DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das diversas impropriedades verificadas, em desacordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**

Educação – FUNDEB, do Município de Bonito MS, exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Loiva Heidecke Schiavo,** Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** remessa intempestiva da prestação de contas; **2.** remessa incompleta de documentação obrigatória, face a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento; **3.** Decretos de abertura de créditos adicionais, em desconformidade com o demonstrativo de abertura de créditos adicionais; **4.** divergência quanto ao valor do resumo da folha de pagamento, mês a mês, com outros demonstrativos; **5**. intempestividade na remessa obrigatória de documentos, dados e informações ao SICOM; **6**. inscrição de restos a pagar, configurando escrituração de modo irregular, resultado da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo; **7**. No que se refere à necessidade de comprovação do saldo do imobilizado, não ocorreu o envio do inventário de bens imóveis; **8**. Geração líquida do Caixa e Equivalente de Caixa do Anexo 18, não corresponde à diferença dos saldos inicial e final, apresentada no Anexo 13; **9.** Não foram apresentadas justificativas acerca da ausência de notas explicativas, parte integrante das DCASP; e pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão da Senhora Loiva Heidecke Schiavo, Secretária Municipal de Educação, à época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados responsáveis, Loiva Heidecke Schiavo (Secretária à época), espólio de Leonel Lemos de Souza Brito (ex-Prefeito) e Josmail Rodrigues (então Prefeito) foram intimados (peças 60 a 62) a se pronunciar sobre os achados de auditoria.

Respostas encaminhadas pelos responsáveis (peças 75, 85 e 87) consistentes em justificativas e remessa de documentos. Em síntese, aduz-se que:

O envio a destempo dos documentos ocorreu pelo fato do certificado digital da ordenadora da época ter vencido, contudo, a intempestividade no encaminhamento dos arquivos não acarretou qualquer prejuízo, tratando-se de vicio formal sanável.

Encaminha documentos para sanar pendencias, sendo: Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador), Lei de criação do FUNDEB e alterações, parecer do Conselho de Acompanhamento, comprovante da publicação dos Balanços, demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.

Também, remete a publicação e Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxo de Caixa e demais Decretos para comprovação da despesa autorizada.

Quanto a ausência de assinaturas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 15 — Demonstração das Variações Patrimoniais, encaminha os anexos com as assinaturas para sanar as pendências.

Em relação ao anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, encaminha documento com valores corretos, com saldo para o exercício seguinte, inclusive de acordo com passivo financeiro do Anexo 14 — Balanço Patrimonial.

No que tange às inconsistências na elaboração do Balanço Patrimonial, face a ausência de registro de Bens Imóveis, esclarece que a administração não tem como apresentar de imediato o Inventário de Bens Imóveis do exercício de 2016, pois ainda busca a regularidade do reconhecimento, mensuração e evidenciação destes e as escriturações em cartório para atualização junto ao Setor de Patrimônio.

Cita que, em matéria semelhante, a Corte de Contas manifestou “o prazo para os municípios com até 50 mil habitantes realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, a respectiva depreciação ou exaustão, à reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de

infraestrutura) é até 31 de dezembro de 2020".

Assente que as notas explicativas, sendo parte integrante das demonstrações contábeis, deveriam ser publicadas juntamente aos demais demonstrativos para melhor clareza nas informações, fato que, por inobservância não foi feito. Todavia, como não houve tanta relevância nas DCASP, destaca que foi possível constatar nos autos que os valores relevantes que fazem parte dos anexos contábeis 10 a 17 encontram-se fundamentados nos demais demonstrativos que instruem as contas de gestão.

Aduz, por fim, que embora solicitado, não foi recebida a documentação das folhas de pagamento com os empenhos para apurar a divergência entre os informes monetários relacionados.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 92) manifestou pela irregularidade da prestação de contas, em especial, pelos seguintes motivos:

1. Em que pese a justificativa apresentada, permanece a impropriedade quanto a remessa intempestiva da prestação de contas;

2. Permanece a remessa incompleta de documentação obrigatória, nos termos da Resolução 54/2016, face a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento (Art. 24, § 13, da Lei 11.494/2017);

3. Foram anexados aos autos (peça 88, f. 620/696) cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais, contudo, apresentam-se em desconformidade com o demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peça 88, f. 618) de modo que, inviabiliza a comprovação da alteração orçamentaria, permanecendo a impropriedade – não comprovação do rito de alteração do orçamento nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64;

4. No que se refere à divergência quanto ao valor do resumo da folha de pagamento, mês a mês, com outros demonstrativos, não ocorreu a apresentação de justificativas ou envio de documentos que pudessem afastar a impropriedade;

5. Mantida a impropriedade quanto a intempestividade na remessa obrigatória de documentos, dados e informações ao SICOM, face a ausência de justificativas ou documentos anexados aos autos;

6. No que se refere ao preenchimento inadequado do Anexo 17, houve o envio de novo documento, com alteração no valor de inscrição de restos a pagar, configurando escrituração de modo irregular, resultado da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo. Sendo assim, resta mantida a irregularidade (alteração no valor de inscrição de restos a pagar, que passou de R$ 315.939,19 para R$ 369.337,42);

7. No que se refere à necessidade de comprovação do saldo do imobilizado, não ocorreu o envio do inventário de bens imóveis, permanecendo a irregularidade. Tendo em vista justificativa apresentada, tratando da impossibilidade de elaboração do inventário de bens imóveis, entende-se pela obrigatoriedade de a administração pública ter o levantamento geral dos bens, posto que, a ausência de tal documentação compromete a escrituração contábil do órgão;

8. Conforme apontamento, a Geração líquida do Caixa e Equivalente de Caixa do Anexo 18, não corresponde à diferença dos saldos inicial e final, apresentada no Anexo 13. Foram remetidos o Anexo 13 e novo Anexo 18, com alterações importantes de valores. Resta mantida a irregularidade, haja vista a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo (a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa, passou de R$ 514.394,61 para R$ 257.882,19);

9. Não foram apresentadas justificativas acerca da ausência de notas explicativas, parte integrante das DCASP. Portanto, mantida a impropriedade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (peça 94) opinou pela irregularidade da prestação de contas, seguida de multa e recomendação ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Note-se, os documentos trazidos aos autos (peça 7) dizem respeito à criação do Conselho de Educação e do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, não se tratando, portanto, da Lei de criação do presente fundo municipal.

Conforme consta dos autos (peça 88, fl. 587/589), foi enviada cópia da Lei Municipal n. 738/97, de 09 de julho de 1997, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Bonito/MS, possibilitando a síntese com objetivos e metas, de acordo com o texto da lei que o criou.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bonito, relativo ao exercício de 2016, ocorreu por meio da Lei Orçamentária Municipal nº 1398, de 16/12/2015, no valor total de R$ 73.800.000,00, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do FUNDEB no montante de R$ 10.205.610,00,

correspondendo a 13,83% do total do orçamento.

Houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. Contudo, mesmo após ofertada intimação para manifestação do jurisdicionado, ficou constatado nos autos, desconformidades entre as cópias dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, inviabilizando a comprovação da correta alteração orçamentaria.

Desse modo, a despesa autorizada no valor de R$ 10.508.333,90, constante do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 49, fl 305/306), restou não comprovada nas contas em epígrafe, evento que caracteriza irregularidade face a não comprovação do rito de alteração do orçamento, nos termos do art. 167, inc. V, da Constituição Federal, e arts. 40 a 46, da Lei 4.320/64.

Tal situação repercute em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

Apesar de atender ao chamado do Tribunal do Contas, o jurisdicionado não logrou êxito em sanar a totalidade das falhas encontradas, conforme apontado pela análise e conclusão dos órgãos de apoio, transcritos no item anterior (Relatório).

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pela conclusão divisão técnica e do Ministério Público de Contas, foi constado que a apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu intempestivamente, em 08/05/2017, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, A.

Os balancetes mensais, instruídos com os demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, também devem ser remetidos tempestivamente à Corte de Contas.

Quanto a inobservância das diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 11.494/2007, permanece a impropriedade destacada quanto a ausência de Parecer, por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB, acerca da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE e FNDE (Art. 24, § 13). Tal situação põe em dúvida a efetividade do controle interno exercida no FUNDEB de Bonito.

Cabe aqui recomendação para que o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB aperfeiçoe o seu Parecer, fazendo constar as atividades exigidas na Lei Federal nº 11.494/2007 e demais normas de regência, quanto aos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora.

Não houve remessa de documentação ou informação, por parte do jurisdicionado, no que se refere à divergência quanto ao valor do Resumo Geral da Folha de Pagamento dos Servidores mês a mês, com outros demonstrativos. Desse

modo, permanece a irregularidade.

Conforme alhures apontado (peça 55) foi cumprido o disposto pelo art. 22 da Lei 11.494/2007, visto que aplicado 92,03% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação.

Contudo, quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB, não foi possível verificar os valores correspondentes aos índices, (mínimo de 60%, na remuneração do magistério e máximo de 40%, em outras despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, - que não remuneração do magistério), aplicados através do Resumo Geral da Folha de Pagamento dos servidores mês a mês (peça 49, fls. 244/260).

De fato, tal situação não se caracteriza como irregularidade nas contas em epígrafe, haja vista que, na exigência desta Corte de Contas para a remessa do Resumo Geral da Folha de Pagamento não consta a obrigatoriedade de discriminação dos percentuais de 60% e 40%, conforme regulamentações expressas no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TC/MS nº 54/2016.

Entretanto, conforme certificado pela Auditoria (peça 57), o valor total apurado da folha (R$ 10.090.281,57) não corresponde ao anexo RREO VIII, bem como, ao anexo 8 – Consolidado, (conforme Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Bonito (TC 7328/2017, fl.255).

Foi certificado, inclusive, que restou evidenciada a ocorrência de divergência entre os informes monetários relacionados aos pagamentos de pessoal – Folhas de Pagamentos com recursos do FUNDEB. Isso, se considerando tanto o valor apurado pela Auditoria (R$ 10.246.051,82) quanto à quantia descrita pela Força Tarefa da DFCGG (R$ 10.090.281,57), haja vista que os montantes demonstrados no citado RREO e Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12- Balanço Orçamentário, consignaram-se em R$ 9.547.153,96.

Como visto, não ocorreu a apresentação de justificativas ou envio de documentos que pudessem afastar a impropriedade. Em razão disso, incidiu-se em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No que se refere ao preenchimento inadequado do Anexo 17, houve o envio de novo documento (peça 88), com alteração no valor de inscrição de restos a pagar. Tal situação, configura escrituração de modo irregular, resultado da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo. Sendo assim, resta mantida a irregularidade acerca da alteração no valor de inscrição de restos a pagar, que passou de R$ 315.939,19 (peça 24, fl. 83) para R$ 369.337,42 (peça 88, fl. 614). Também, em razão das inconsistências aqui destacadas, incidiu-se em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012.

Não ocorreu o envio do inventário de bens imóveis, permanecendo a irregularidade. Tendo em vista a necessidade de comprovação do saldo do

imobilizado, o jurisdicionado apresentou justificativa (peça 75, fl.414), tratando da impossibilidade de elaboração do inventário de bens imóveis. Cabe aqui ressalva, porquanto, tal situação poderá ser verificada na apuração da prestação de contas de governo, através do Balanço do Município de Bonito.

Quanto ao tema, entretanto, ressalta-se pela obrigatoriedade de a administração pública ter o levantamento geral dos bens, posto que, de fato, a ausência de tal documentação compromete a escrituração contábil do órgão, nos termos do que dispõe a Lei 4.320/64.

Conforme apontamento, permanece distorção relativa a Geração líquida do Caixa e Equivalente de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, posto que, não corresponde à diferença dos saldos inicial e final, apresentada no Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 88, fl.714).

Conforme Demonstração dos Fluxos de Caixa, a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício no valor de R$ 514.394,61 não corresponde à diferença entre o saldo de caixa final, R$ 280.389,77 menos o inicial, R$ 22.527,58. Considerando, pois, ainda, a geração do Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais, que passou de R$ 514.394,61 (peça 49, fl.317) para R$ 257.862,19 (peça 88, fl. 615 e 722).

Foram remetidos documentos pelo jurisdicionado, com espeque ao Anexo 13 e Anexo 18 (peça 88, fl. 591 e 615), com alterações importantes de valores. Resta, portanto, mantida a irregularidade, em razão da evidenciada inconsistência na elaboração do anexo contábil, haja vista a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo. Desse modo incidiu-se em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012.

Registre-se que, tal evento contraria as disposições do MCASP 6ª Edição. Vejamos:

> MCASP 6ª EDIÇÃO - Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014
>
> 6. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA ...
>
> 6.4. Elaboração ...
>
> A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de referência.

Por fim, o jurisdicionado deixou de apresentar justificativas acerca da ausência de Notas explicativas, parte integrante das DCASP.

Considerando, pois, a ausência de manifestação do gestor, permanece irregular o item destacado pela ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP, acompanhadas de Notas Explicativas, bem como, informações

pormenorizadas da execução orçamentária e financeira (conforme estrutura definida pelo MCASP 7ª edição).

Tal situação não atende a publicidade prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI (art. 7º, VII, "a" e "b"), e NBC T 16 – T 16.6 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Ademais, as demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, nas Portarias STN nos 634/2013, 548/2015 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Como muito bem alhures certificado pelos órgãos de poio desta Corte Fiscal, os itens acima pontuados evidenciam a ocorrência de escrituração contábil de modo irregular.

As alterações puramente dos demonstrativos contábeis que se apresentam com inconsistências fragiliza a informação contábil nos aspectos da integridade e confiabilidade. De acordo com o CPC 00-R2[1], para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Oportunamente, vale ressaltar que a divergência de valores dos correspondentes anexos contábeis poderia ter sido esclarecida por meio de Notas Explicativas (que são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e consideradas parte integrante das demonstrações); contudo, como já mencionado, tais Notas não foram encaminhadas.

Para que tal situação não ocorra, se faz necessário que sejam apresentadas as motivações ou justificativas, em Notas Explicativas, bem como se atente acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e ainda, a Orientação Técnica aos Jurisdicionados - OTJ/TCE/MS n.º 02/2021[2].

Ressalta-se, por derradeiro, que a escrituração contábil realizada pelo órgão advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, dos registros contábeis primários do ente e, por esta natureza, não equivalem a aspectos apenas formais, que demandam apenas reabertura/alteração e republicação dos Demonstrativos Contábeis. As alterações dos demonstrativos contábeis impactam e refletem na

[1] Pronunciamento Técnico. *CPC 00 (R2*). Estrutura conceitual para relatório financeiro. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade.

[2] OTJ/TCE/MS N.º 02/2021. Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil e dá outras providências.

consolidação dos dados das contas de governo.

Diante de todo esse conjunto fático, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Força-Tarefa Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Bonito MS, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Loiva Heidecke Schiavo, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1. remessa intempestiva da prestação de contas;

2. remessa incompleta de documentação obrigatória, face a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento;

3. Decretos de abertura de créditos adicionais, em desconformidade com o demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

4. divergência quanto ao valor do resumo da folha de pagamento, mês a mês, com outros demonstrativos;

5. intempestividade na remessa obrigatória de documentos, dados e informações ao SICOM;

6. inscrição de restos a pagar, configurando escrituração de modo irregular, resultado da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo;

7. No que se refere à necessidade de comprovação do saldo do imobilizado, não ocorreu o envio do inventário de bens imóveis;

8. Geração líquida do Caixa e Equivalente de Caixa do Anexo 18, não corresponde à diferença dos saldos inicial e final, apresentada no Anexo 13;

9. Não foram apresentadas justificativas acerca da ausência de notas explicativas, parte integrante das DCASP.

II - Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB